



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 176ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 10 horas na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 176ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência da Exma. Sra. Advogada-Geral da União e Presidente do Conselho Superior, Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça e da Exma. Advogada-Geral da União, Substituta, Dra. Maria Aparecida Araújo de Siqueira; contando com a presença do Procurador-Geral da União, Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Altair Roberto de Lima; do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, Dr. Marcel Mascarenhas dos Santos; do Procurador-Geral Federal, Dr. Leonardo Silva Lima Fernandes; da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Adjunta, Dra. Ana Paula L. V. Bitencourt; da Consultora-Geral da União, Substituta, Dra. Sávila Maria Leite Rodrigues; do Secretário-Geral de Contencioso, Substituto, Luis Hernani Osório Rangel; da Representante da Carreira de Procurador Federal, Dra. Patrícia Rossato Nunes; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Suplente, Dr. José de Lima Couto Neto; do Representante da Carreira de Advogado da União, Suplente, Dr. Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues; do Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. A seguir, foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 – PROCESSO Nº 00696.000546/2018-17 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2018 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente – Dra. Ana Paula L. V. Bitencourt. Registro:** A relatora informou que se tratam de recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção dos Membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constante do Edital nº 30, de 07 de novembro de 2018, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. **1.1. RECURSO Nº 282 – INTERESSADA: ALICE PREZOTTO IANKOWSKI.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que a interessada pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2290, Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, o qual foi improvido tendo em vista que “Embora a entrega do Trabalho de Final de Curso em 28/06/2018, a declaração não atesta a data de conclusão de curso, ainda constando expressamente que a aluna encontra-se regularmente matriculada no semestre 2018.2.” Junta novo atestado emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul certificando que a candidata “cumpru com aproveitamento o Curso (...)” e que “o referido curso encerrou suas atividades com a entrega da monografia de conclusão que ocorreu em 28 de junho de 2018.” **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO:** Embora a candidata tenha juntado nova declaração na qual consta a data do término das disciplinas e a data da entrega da monografia, o documento juntado não é suficiente para a comprovação da conclusão do curso, tendo em vista que não consta informação de que o TCC fora apresentado e aprovado, o que é essencial para se considerar o curso como concluído dentro do período avaliativo. Outro fato que corrobora a não conclusão do curso dentro do período avaliativo é a informação constante da declaração apresentada pela candidata quando da inscrição no concurso de promoção de que ela se encontra matriculada no segundo semestre letivo do ano de 2018. Diante do exposto, a Comissão de Promoção opina pelo improvimento do recurso no tocante à solicitação 2290. Promoção da 1ª categoria para categoria especial. Pós-graduação. Não comprovação da defesa e

aprovação do TCC. Improvimento do recurso. **Registro:** A Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divergiu do Parecer da Comissão de Promoção e opinou pelo provimento do recurso, justificando que no documento que a candidata juntou consta expressamente que o curso foi cumprido com aproveitamento, tendo se encerrado com a entrega da monografia em 28 de junho de 2018, portanto, resta devidamente comprovado que a interessada apresentou a conclusão do curso dentro do período avaliativo. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso, em discordância com o Parecer da Comissão de Promoção. **1.2. RECURSO Nº 286 – INTERESSADO: BERNARDO GALLO CASSINI CARDILLO.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que o interessado, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2251, Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Processual Civil, o qual foi improvido nos seguintes termos: “Em que pese haver a declaração da data de entrega do trabalho de conclusão de curso, inexistente comprovação de que houve o término do curso, com a respectiva aprovação.” Junta o certificado de conclusão o qual atesta que o curso foi ministrado no período de 29 de setembro de 2017 a 16 e agosto de 2018, ou seja, fora do período avaliativo. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO:** Embora o candidato tenha juntado declaração de que o TCC fora entregue dentro do período avaliativo, o certificado de conclusão atesta que o curso foi ministrado no período de 29 de setembro de 2017 a 16 e agosto de 2018, ou seja, verifica-se que o término das disciplinas ocorreu em data posterior ao período avaliativo. Faz-se necessário, para obtenção do título, que a conclusão do curso tenha ocorrido dentro do período avaliativo, aí entendido não só a entrega e avaliação do TCC, como também o aproveitamento de todas as disciplinas dentro do lapso temporal avaliado. Diante do exposto, a Comissão de Promoção opina pelo improvimento do recurso no tocante à solicitação 2251. Promoção da 2ª categoria para 1ª categoria. Pós-graduação. Não comprovação da conclusão do curso dentro do período avaliativo. Matérias ministradas depois da entrega do TCC e fora do período avaliativo. Improvimento do recurso. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, pelo improvimento do recurso. **1.3. RECURSO Nº 285 – INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BERTINO GUIMARAES.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que o interessado, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2176, Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Tributário cujo indeferimento se deu nos seguintes termos: “*Não existe comprovação da data da entrega do trabalho final (§6º do art. 12 da Resolução CSGAU 11/2009).* Tal data não pode ser presumida dentro do período avaliado, tendo em vista que o certificado de conclusão de curso foi emitido em período posterior a 2018/1.” Alega o recorrente que a Ata de Defesa Final de TCC juntada com o presente recurso é suficiente para o provimento do título. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO:** É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração da conclusão do curso de pós-graduação dentro do período avaliativo. Diante do exposto, a Comissão de Promoção opina pelo provimento do recurso com a atribuição da pontuação relativa ao título n.º 2276 e consequente reclassificação do candidato recorrente. Promoção da 1ª categoria para categoria especial. Pós-graduação. Comprovação da data da apresentação do TCC. Conclusão do curso dentro do período avaliativo. Provimento. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso. **1.4. RECURSO Nº 294 – INTERESSADO: CLAUDIO RENATO DE ANDRADE FILHO.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que o interessado, em suas razões recursais, pleiteia a retificação da distribuição das vagas destinadas à categoria especial, ante a alegação de inobservância da necessária alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento. Alega que do resultado provisório publicado, verifica-se que foram promovidos 19 Procuradores da 1ª categoria para a categoria especial, sendo 9 por antiguidade e 10 por merecimento. Entretanto, deveriam ser 10 por antiguidade e 9 por merecimento, diante do critério legal da alternância estabelecido no Art. 2º da Resolução

n.º 11, de 30 de dezembro de 20081. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO**: Nos termos do item 9.2 do Edital nº 24 de 05 de outubro de 2018, o primeiro critério a ser atendido na promoção deve ser o de antiguidade (Decreto nº 7.737/2012), salvo se a última promoção de membro da carreira, na categoria, tenha sido realizada por esse critério, hipótese em que se iniciará pelo critério de merecimento. A Comissão de Promoção constatou que o resultado definitivo da última promoção, relativa ao período 2017.2, publicada por meio do Edital nº 23, de 05 de outubro de 2018, preencheu 12 vagas na categoria especial, tendo a primeira vaga sido preenchido pelo critério da antiguidade e a última por merecimento. Desta forma, para o concurso de promoção 2018.1, o critério a ser utilizado para a primeira vaga da categoria especial deverá ser o de antiguidade, resultando em 10 vagas por antiguidade e 9 por merecimento. Constatou-se a existência de erro material na divulgação do resultado provisório veiculado por meio do Edital nº 30, de 07 de novembro de 2018, que, de forma incorreta, preencheu a primeira vaga para a categoria especial pelo critério de merecimento, resultando na promoção de 10 candidatos pelo critério de merecimento e 9 pelo critério de antiguidade, quando o correto, como visto acima, seria preencher a primeira vaga pelo critério de antiguidade, resultando no preenchimento de 10 vagas pelo critério de antiguidade e 9 pelo critério de merecimento. Impõe-se, pois, a correção de ofício na distribuição das vagas da Categoria Especial. Diante do exposto, a Comissão de Promoção já providenciou junto à Coordenação de Tecnologia da Informação – CTI, a correção de ofício, em virtude de erro material, da lista dos promovidos para a categoria especial, para que a primeira vaga para esta categoria seja preenchida pelo critério da antiguidade, resultando na promoção de 10 candidatos providos pelo critério de antiguidade, e de 9 candidatos promovidos pelo critério de merecimento para a categoria. Diante do exposto, a Comissão de Promoção opina pela perda de objeto do recurso. Promoção da 1ª categoria para categoria especial. Alternância entre critérios. Erro material. Correção de ofício. Perda de objeto. **DECISÃO DO CSAGU**: O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, pela perda do objeto do recurso. **1.5. RECURSO Nº 283 – INTERESSADO: DAILSON GONÇALVES DE SOUZA**. O Presidente da Comissão de Promoção informou que o interessado, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 454, Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu*, anteriormente provido, mas cuja pontuação não foi considerada no atual concurso. Pleiteia, ainda, a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2306 referentes ao art. 16 – Ocupante de Cargo de Procurador Seccional - DAS nível 1 e 2, e à solicitação 2308 referente ao art. 16 – Substituto de titular de PRU, PU, PFN, PSU, PSFN, CJU, CJU junto aos Ministérios e Órgãos Jurídicos Assemelhados, desde que não exerça qualquer cargo em comissão. Alega que “Não foram avaliados os títulos nº 2306 e 2308 e não foram considerados a soma dos períodos constantes dos títulos 2308 e 2306, conforme permite o § 2º do artigo 16 da Portaria 96/2013”. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO**: (i) Quanto à solicitação nº 454 - Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu*, verifica-se que não obstante o título tenha efetivamente sido provido anteriormente, o candidato deixou de apresentar requerimento a ele relativo. Tendo em vista que a Recorrente não anexou o requerimento gerado pelo sistema GFNPromoções e, bem como, em respeito ao princípio da isonomia, levando-se em consideração os precedentes do egrégio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, a Comissão de Promoção opina pelo improvido do recurso no tocante à solicitação 454. (ii) Quanto à solicitação nº 2306 referentes ao art. 16 - Ocupante de Cargo de Procurador Seccional - DAS nível 1 e 2, verifica-se que o candidato deixou de apresentar declaração expedida pelo órgão de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda referente ao título, nos termos item 7.3. do Edital nº 24, de 05 de outubro de 2018. Diante da não comprovação nos termos do item 7.3 do Edital nº 24, de 2018 de que o candidato ocupou o cargo de Procurador Seccional - DAS nível 1 e 2 pelo período de 3 anos, a Comissão de Promoção opina pelo improvido do recurso no tocante à solicitação 2306. (iii) No que concerne à solicitação n.º 2308 referente ao art.16 - Substituto de titular de PRU, PU, PFN, PSU, PSFN, CJU, CJU junto aos Ministérios e Órgãos Jurídicos Assemelhados, desde que não exerça qualquer cargo em comissão, verifica-se pela declaração n.º 116/2018, emitida pela Coordenação de Gestão de

Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que o candidato ocupou os cargos de Procurador-Seccional Substituto em Piracicaba/SP no período de 11/05/2012 a 09/06/2016 e Procurador-Seccional Substituto em Presidente Prudente/SP de 09/06/2016 a 03/09/2018. Verifica-se que o período declarado no documento emitido pela Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não encontra consonância com as próprias portarias nele mencionadas e juntadas pelo candidato nos e-processos n.ºs 10080.001529/1118-06 (referente à fase recursal) e 10080.003511/1018-78 (referente à fase de inscrição). Com efeito, a declaração do órgão de pessoal atesta que o candidato ocupou o cargo de Procurador-Seccional **Substituto** em Piracicaba/SP no período de 11/05/2012 a 09/06/2016, designado pela Port. PGFN nº 389, publicada no D.O.U. de 11/05/2012, e Port. PGFN nº 597, publicada no D.O.U. de 09/06/2016. Ocorre que a Portaria n.º 389, publicada no D.O.U. de 11/05/2012 designa o candidato para o cargo de Procurador-Seccional, Código DAS-101.2, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, no Estado de São Paulo. Verifica-se, ainda, que o candidato foi exonerado do referido cargo dois anos depois, por meio da Portaria n.º 476, publicada no D.O.U. de 24/06/2014. Quanto ao cargo de Procurador-Seccional Substituto em Presidente Prudente/SP entre 09/06/2016 a 03/09/2018, verifica-se que a declaração do órgão de pessoal encontra-se correta. Contudo, o período ocupado pelo candidato é de apenas dois anos, ou seja, não é suficiente para a pontuação do título referente ao art.16 – Substituto de titular de PRU, PU, PFN, PSU, PSFN, CJU, CJU junto aos Ministérios e Órgãos Jurídicos Assemelhados. Não é possível o somatório referente ao tempo em que o recorrente ocupou o cargo de Procurador-Seccional, Código DAS-101.2, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba com o de Procurador-Seccional Substituto em Presidente Prudente/SP, tendo em vista que a hipótese do art. 16, caput, é distinta daquela prevista no art. 16, §1º, sendo que a pontuação, inclusive, também é diferente. Assim, a Comissão de Promoção opina pelo improvimento do recurso no tocante à solicitação **2308**. Promoção da 1ª categoria para categoria especial. Pós-graduação. Título anteriormente provido. Ausência de requerimento gerado pelo sistema. Ocupante de cargo em comissão DAS nível 1. Ausência de documentação comprobatória. Substituto de titular de DAS nível 1. Período incompleto. Somatório de cargo em comissão DAS nível 1, com substituto de titular de DAS nível 1. Impossibilidade. Improvimento. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, pelo improvimento do recurso.**1.6. RECURSO Nº 284 – INTERESSADO: DJALMA ANDRADE DA SILVA NETO.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que o interessado, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2192, Curso de Especialização em Processo Civil, indeferido pelo fato de não haver informação na declaração juntada da data da entrega do TCC e da conclusão do curso dentro do período avaliativo. Alega o recorrente que a nova declaração juntada com o presente recurso é suficiente para o provimento do título. Pleiteia, ainda, a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2193 referente ao art. 13 - Publicação de Obra Individual, que foi indeferido nos seguintes termos: “Tendo em vista a ausência de comprovação da publicação do e-book, não é possível aferir se está dentro do período avaliativo. A informação sobre a geração do ISBN não é suficiente para se aferir a data da publicação”. Alega que no perguntas e respostas da promoção da carreira de PFN, resta claro que o registro no ISBN no período avaliativo é o requisito para a validade do título, e este foi concedido em 05/06/2018, bem como que foi comprovada a publicação do livro dentro do período avaliativo e a sua venda pelo site da AMAZON, em 28/06/2018 conforme último documento juntado na compilação obra individual no e-processo do candidato. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO:** É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. A oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração da conclusão do curso de Especialização e da publicação do e-book dentro do período avaliativo. A Comissão de Promoção opina pelo provimento do recurso com a atribuição da pontuação relativa aos títulos n.º 2192 e 2193. Promoção da 1ª categoria para categoria especial. Pós-

graduação. Apresentação de trabalho. Comprovação da data da conclusão do curso. E-book. Comprovação da data da publicação. Documentação complementar em grau recursal. Possibilidade. Irregularidade sanada. Provimento. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso.

1.7. RECURSO Nº 287 – INTERESSADO: LEANDRO FAUSTINO DA SILVA.

O Presidente da Comissão de Promoção informou que o interessado, em suas razões recursais, alega que os títulos de nº 1884, 1885 e 1886, já haviam sido utilizados para sua promoção da segunda para a primeira categoria e que neste concurso de promoção atual (2018.1), em que concorre da primeira categoria para a especial, apresentou apenas os títulos de números 2288 (art. 12 - pós-graduação em Processo Civil) e 2289 (art. 13 - Participação em obra coletiva), devendo apenas esses últimos serem computados no presente certame. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO:** Analisando-se o caso, verifica-se que apenas os títulos de nºs 2288 e 2289 foram indicados no requerimento para fins de promoção por merecimento à Comissão de Promoção 2018.1. O item 5 do Edital nº 24, de 05 de outubro de 2018, dispõe: 5. Os documentos referentes à comprovação dos títulos para fins de merecimento deverão ser obrigatoriamente inseridos no Sistema E-processo, juntamente com o Requerimento para Apreciação de Títulos gerado pelo Sistema PGFN-Promoções. 5.1 O requerimento de que trata o item 5 será gerado automaticamente pelo sistema de promoções, após o registro eletrônico dos títulos novos e/ou a indicação dos antigos, devendo o candidato indicar qual(is) título(s) novos e/ou antigos pretende utilizar para fins de promoção por merecimento no presente concurso. Diante do exposto, esta Comissão de Promoção já providenciou a CORREÇÃO DE OFÍCIO, em virtude de ERRO MATERIAL, para que sejam computados no Concurso de Promoção 2018.1, apenas os títulos objeto do requerimento do recorrente, quais sejam, os de nº 2288 e 2289, motivo pelo qual, opina-se pela PERDA DE OBJETO DO RECURSO. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, pela perda do objeto do recurso.

1.8. RECURSO Nº 281 – INTERESSADO: LEANDRO MORAIS GROFF. O Presidente da Comissão de Promoção informou que o interessado, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2201 referente ao art.16–Substituto de titular de PRU, PU, PFN, PSU, PSFN, CJU, CJU junto aos Ministérios e Órgãos Jurídicos Assemelhados, desde que não exerça qualquer cargo em comissão e 2199, referente ao art. 16–Ocupante de Cargo de Procurador Seccional -DAS nível 1 e 2. Alega que exerceu o cargo de Procurador Seccional Substituto da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos-SP, no período de 30/06/2014 a 09/12/2015 (1 ano, 5 meses e 21 dias), bem como o cargo de Procurador Seccional da Fazenda Nacional (DAS-1) na mesma Unidade, no período de 13/05/2016 a 02/05/2018 (1 ano, 11 meses e 19 dias), totalizando 3 anos, 4 meses e 40 dias, e que por isso teria direito à atribuição de 1,5 ponto, considerando que a soma do exercício do cargo de Procurador Seccional com o período do cargo de Procurador Seccional Substituto ultrapassa os 3 (três) anos exigidos pelo artigo 16, IV, da Resolução nº 11/2008. Contudo, considerando que não foi exercido o período completo no cargo de Procurador Seccional, o Recorrente faz jus à pontuação do cargo de menor nível, ou seja, a pontuação do cargo de Procurador Seccional Substituto = 1,5 ponto (art. 16, § 1º, III, Resolução 11/2008). **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO:** Não é possível o somatório referente ao tempo em que o recorrente ocupou o cargo de Procurador-Seccional, Código DAS-101.2, com o de Procurador-Seccional Substituto, tendo em vista que a hipótese do art. 16, caput, é distinta daquela prevista no art. 16, §1º, sendo que a pontuação, inclusive, também é diferente. Diante do exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo **IMPROVIMENTO** do recurso no tocante às solicitações n.ºs 2201 e 2199. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso.

1.9. RECURSO Nº 293 – INTERESSADO: MATHEUS GUSTAVO SEGATTI WOLFF. O Presidente da Comissão de Promoção informou que o interessado, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2196, Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Processual Civil, o qual foi improvido tendo em vista que “*não há nenhuma comprovação da data de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso, de modo que, pelos*

*documentos apresentados, não é possível aferir se o TCC foi ou não entregue dentro do período avaliativo (até 30/06/2018), sendo a entrega do trabalho final um dos requisitos para ser considerado concluído o curso (art. 12, §6º, da Resolução nº 11/2008)..” Alega que “se o certificado atesta que o prazo de duração da pós-graduação foi de 22/08/2017 até 18/05/2018, e que há nota do TCC ao final, por óbvio que o TCC foi entregue neste período, o qual coincide com o período avaliativo (30/06/2018).” Junta print de tela do site ava.ucamprominas.com.br no qual consta campos com datas de recebimento e correção de TCC. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO:** Embora o candidato tenha juntado *print* de tela do site ava.ucamprominas.com.br no qual consta campos com datas de recebimento e correção de TCC, o documento juntado não é suficiente para a comprovação da entrega do TCC dentro do período avaliativo, tendo em vista que não consta nenhuma informação de que aquela tela diz respeito ao efetivamente ao candidato. Não há qualquer informação referente ao curso ou ao nome do aluno de modo que a Comissão de Promoção possa concluir que aquela data de entrega corresponde ao TCC do candidato. Diante do exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo **IMPROVIMENTO** do recurso no tocante à solicitação **2196**. **Registro:** A Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divergiu do Parecer da Comissão e opinou pelo provimento do recurso. Justifica informando que o recorrente juntou o certificado em 8 de agosto de 2018, cujo prazo de duração da pós-graduação foi de 22 de agosto de 2017 a 18 de maio de 2018, onde consta a nota nove no TCC. Informa que o recorrente juntou uma tela que comprovaria a identificação da postagem em abril, embora não tenha como identificar quem postou. Portanto, por este conjunto probatório, pela certidão ter sido expedida em 8 de agosto de 2018 especificando que a pós-graduação foi de de 22 de agosto de 2017 a 18 de maio de 2018 a PGFN entendeu que está demonstrado a conclusão, cabendo presumir a boa fé e a ausência de falsidade na entrega do comprovante da conclusão do curso. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou em desacordo com a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso. **Registro:** Durante a apreciação do recurso, o representante do PGBC recomendou que a PGFN baixasse o processo em diligência para verificação da alegação do candidato Matheus Gustavo Segatti Wolff, que sustentou que a comprovação por meio eletrônico da entrega do TCC, rejeitada pela Comissão no seu processo, foi aceita em relação a outro candidato – Danyell Cardoso dos Santos Pacheco. E caso haja necessidade de correção da pontuação deste último candidato, para excluir o ponto que lhe fora atribuído com fundamento no art. 12, inciso I, da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, esta seja feita, de ofício, por meio de Pauta Eletrônica do CSAGU.*

1.10. RECURSO Nº 289 – INTERESSADA: MICHELLE PORTUGAL POLISELI. O Presidente da Comissão de Promoção informou que a interessada, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 1857-Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu*, que havia sido anteriormente provida, mas cuja pontuação não foi considerada no atual concurso. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO:** Analisando o caso, verifica-se que, não obstante a solicitação nº1857 - Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu*-tenha efetivamente sido provida anteriormente, a candidata deixou de indicar o referido título e apresentar o seu respectivo requerimento para esta Comissão 2018.1. O item 5 do Edital assim afirma: 5. Os documentos referentes à comprovação dos títulos para fins de merecimento deverão ser obrigatoriamente inseridos no Sistema E-processo, juntamente com o Requerimento para Apreciação de Títulos gerado pelo Sistema PGFN-Promoções. 5.1 O requerimento de que trata o item 5 será gerado automaticamente pelo sistema de promoções, após o registro eletrônico dos títulos novos e/ou a indicação dos antigos, devendo o candidato indicar qual(is) título(s) novos e/ou antigos pretende utilizar para fins de promoção por merecimento no presente concurso. Com efeito, tendo em vista que a Recorrente não anexou o requerimento gerado pelo sistema PGFN-Promoções, assim como em respeito ao princípio da isonomia, levando-se em consideração, ainda, os precedentes do egrégio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso no tocante à solicitação nº 1857. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, pelo improvimento do recurso. **1.11. RECURSO Nº 290 – INTERESSADA: MICHELLE**

PORTUGAL POLISELI. O Presidente da Comissão de Promoção informou que a interessada pleiteia, em suas razões recursais, a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2178-Participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, alegando que, apesar de contar como título provido, a pontuação não teria sido computada. Requer, ao final, o provimento do recurso, com o cômputo do ponto relativo ao título. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO:** Analisando o sistema PGFN-Promoções, bem como a lista contendo o resultado provisório do Concurso de Promoção 2018.1, verifica-se que o título objeto da solicitação nº 2178 foi sim provido e computado, tendo sido atribuído 1(um) ponto referente ao art. 13da Portaria CSAGU nº 16, de 08 de junho de 2015 (“Art. 13. À publicação doutrinária relacionada exclusivamente às áreas do conhecimento previstas no art. 12, caput, será conferida a pontuação até o limite de 3 (três) pontos, mediante os seguintes critérios: [...] II -participação em obras coletivas, na forma de livro: 1 (um) ponto”). Deste modo, carece de interesse recursal a Recorrente, tendo em vista que a solicitação deduzida se encontra no sistema PGFN-Promoções como provida, tendo sido devidamente computado o ponto à candidata no resultado provisório. Diante do exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo **IMPROVIMENTO** do recurso no tocante à solicitação nº 2178. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, pelo improvimento do recurso. **1.12. RECURSO Nº 291 – INTERESSADA: MICHELLE PORTUGAL POLISELI.**

O Presidente da Comissão de Promoção informou que a interessada pleiteia, em suas razões recursais, a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2177-Participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, cujo indeferimento se deu nos seguintes termos: “[...] não é possível aferir a data da publicação, de modo a identificar se está dentro ou não do período avaliativo (até 30/06/2018)”. Alega a recorrente que o documento juntado com o presente recurso comprova que a data de publicação da obra (maio/2018) está dentro do período avaliativo. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a atribuição do ponto relativo ao título. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO:** Conforme o art. 13 da Portaria CSAGU nº 16, de 08 de junho de 2015: Art. 13. À publicação doutrinária relacionada exclusivamente às áreas do conhecimento previstas no art. 12, caput, será conferida a pontuação até o limite de 3 (três) pontos, mediante os seguintes critérios: [...] II -participação em obras coletivas, na forma de livro: 1 (um) ponto; Na ocasião do recurso, a interessada juntou a página do livro que contém a informação acerca da data da publicação, qual seja, maio de 2018, portanto, dentro do período avaliativo desta promoção. Diante da referida documentação, e considerando a legislação vigente, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso para que seja corrigido o erro referente à solicitação nº 2177. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso. **1.13.**

RECURSO Nº 295 – INTERESSADO: RENATO CESAR GUEDES GRILO. O Presidente da Comissão de Promoção informou que o interessado pleiteia, em suas razões recursais, a reforma da decisão apresentada por ocasião da publicação do resultado provisório do concurso de promoção da carreira de PFN, na qual lhe foi atribuído 5.5 pontos para a verificação de merecimento. Em síntese aponta que, em razão de sua cessão a outro órgão da administração pública, restou suprimida a pontuação (“25 pontos-piso”) prevista no art. 11, da Resolução 11/2008, com a redação conferida pela Portaria nº 16, de 08 de junho de 2015. Alega, ainda, a ilegalidade e desproporcionalidade do disposto no Parágrafo Único do art. 11, da Portaria CSAGU nº 16/2015. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de que, nos termos do Decreto do Presidente da República n. 9.144/2017, que o seu vínculo com a PGFN/AGU não se encontra suspenso ou interrompido em razão da cessão; a declaração incidental da ilegalidade do parágrafo único do art. 11 da Resolução 11/2008 do CSAGU, e o cômputo dos 25 pontos-piso no concurso, constantes do art. 11 da Resolução 11/2008. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO:** O art. 11 da Resolução nº 11/2008 do CSAGU, na sua atual redação aprovada pelo CSAGU em 08 de junho de 2015, estabelece: **Art. 11.**A presteza e a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos concorrentes que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância. Parágrafo único. Não farão jus aos pontos do

caput os membros que, no período integral da avaliação, não estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, salvo se em efetivo exercício de cargo de Direção e Assessoramento Superior –nível 6 (DAS-6) ou superior, em órgão da Administração Pública Federal direta, ou equivalentes em autarquias e fundações públicas, pertencentes ao Poder Executivo Federal. (Redação alterada pela Resolução nº 12/CSAGU, de 27 de maio de 2015). O indeferimento ocorreu em decorrência da constatação de que, à época da apreciação do requerimento, haveria acessão do candidato para o exercício de cargo em comissão de Assessor de Ministro, código CJ-3, junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme constava no Sistema Promoções, circunstância que, a teor do art. 11, Parágrafo Único da Resolução nº 11/2008, impossibilita a contagem dos 25 (vinte e cinco) pontos previstos no caput do mencionado dispositivo. Não obstante a fundamentação apresentada pelo recorrente, nota-se que a sua pretensão não apresenta amparo na normatização que rege o presente concurso de promoção. A literalidade do Parágrafo Único do artigo 11 da Resolução 11/2008, na sua atual redação aprovada pelo CSAGU em 08 de junho de 2015, afasta a atribuição da pontuação por presteza e segurança no desempenho da função para membros cedidos para o exercício de cargo em comissão de assessor (nível CJ-3). Apenas em se tratando de cessão com exercício efetivo em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou em cargo de Direção e Assessoramento Superior –nível 6 (DAS-6) ou superior, em órgão da Administração Pública Federal direta, ou equivalentes em autarquias e fundações públicas, pertencentes ao Poder Executivo Federal. (Redação alterada pela Resolução nº 12/CSAGU, de 27 de maio de 2015), o que não se verifica na hipótese vertente. Quanto ao indeferimento de atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos, por presteza e a segurança no desempenho da função, aos cedidos em desconformidade com o disposto no Parágrafo Único do artigo 11 da Resolução 11/2008, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União firmou o seguinte entendimento: “Concurso de promoção 2014.2 - 9ª Reunião Extraordinária CTCS em 28/04/2015. Interessado: ARMANDO MIRANDA FILHO. RECURSO Nº 1967. MANIFESTAÇÃO DA CTCS: IMPROVIMENTO. O parágrafo único do artigo 11 da Resolução 11/2008, na sua atual redação, não autoriza a pontuação por presteza e segurança no desempenho da função para membros cedidos para o exercício de cargo em comissão de assessor (nível DAS-4). De igual forma, a nova redação do referido dispositivo, aprovada pelo CSAGU em 26 de maio de 2015, também não. Ademais não há identidade entre o precedente invocado para com a situação do recorrente.” Diante do exposto, opina esta Comissão de Promoção pelo **IMPROVIMENTO** do recurso no tocante à atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos, por presteza e a segurança no desempenho da função. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, pelo improvemento do recurso. **1.14. RECURSO Nº 292 – INTERESSADO: SEVERINO WENDELL PEREIRA CAMPOS.** O Presidente da Comissão de Promoção informou que o interessado pleiteia, em suas razões recursais, a reforma da decisão relativa à solicitação nº **2279** referente a Participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, cujo indeferimento se deu nos seguintes termos: “*Em consulta realizada no sítio “<http://www.isbn.bn.br/website/consulta/cadastro>”, o ISBN: 978-85-8197-64-3-3, faz referência a obra diversa da apresentada. Na ocasião, a busca apresentou como resultado a obra: “A guerra e eu”, com publicação no ano de 2018, e autor: Márcio J. S. Lima.” Alega o recorrente que, de fato, o número de ISBN indicado e que consta das páginas iniciais da obra digitalizada não corresponde ao da obra coletiva correspondente. Tal fato se deu porque a editora se equivocou quando da impressão da obra, fazendo nela constar o ISBN de material diverso. Todavia, da cópia digitalizada da capa de trás do livro (pg. 27 do dossiê nº 10080.003189/1018-87) é possível extrair o número correto, qual seja, ISBN nº 978-85-8197-657-0, fato que se confirma pela declaração firmada pela própria editora cuja juntada ocorreu em fase recursal. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO:** No caso sob exame, a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração do registro ISBN da obra coletiva publicada, sendo que erro cometido pela editora não pode ser a ele imputado. Diante do exposto,*

opina esta Comissão de Promoção pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** com a atribuição da pontuação relativa ao título n.º 2279 e consequente reclassificação do candidato recorrente. **DECISÃO DO CSAGU:** O CSAGU, por unanimidade, ratificou a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso. **ITEM 2 – PROCESSO Nº 00696.000296/2018-15 – ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria: Procurador-Geral da União - Dr. Sergio Eduardo de Freitas Tapety.** Preliminarmente, foi autorizado à Dra. GABRIELA BARACHO MOREIRA e à Dra. DENISE AREA LEÃO BARRETO, direito a sustentação oral, por dez minutos, nos termos do § 3º do art. 18 da Resolução n.º 1, de 17 de maio de 2011. A seguir, o Relator informa que a recorrente restou classificada na 88ª posição da lista de precedência dos candidatos inscritos no certame, tendo sido atendida sua 11ª opção na lista de prioridades com sua remoção por permuta com a Exma. Advogada da União Dra. DENISE AREA LEÃO BARRETO, lotada na Consultoria Jurídica junto ao Comando do Exército e ocupante da 76ª posição na ordem de precedência. Alega a Recorrente, entretanto, que sua remoção deveria dar-se para a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, sua 5ª opção na ordem de prioridades, tendo em vista que outro Advogado da União lotado na SGCT, o Exmo. Advogado da União, Dr. JOÃO VICTOR MACENA DE FIGUEIREDO, obteve sua remoção para referido órgão apesar de constar, na lista de precedência, em posição menos favorável, beneficiado pela permuta indireta ou triangular que também envolveu os Exmos. Advogados da União Drs. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE (38ª posição) e VICTOR GUEDES TRIGUEIRO (74ª posição). Aduz a Recorrente, em suma: a) que a ordem de prioridade das opções deve ser respeitada, não podendo ser removida para a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa se, durante o processo, surgiu vaga para órgão de sua preferência, no caso a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça; b) que não há norma no edital ou nas portarias que regem o certame de que as permutas bilaterais precederão as permutas triangulares, de forma que o processamento em ordem inversa teria lhe garantido a remoção para a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça; c) que não há norma no edital ou nas portarias que regem o certame que o ordem do processamento visa atender o maior número possível de candidatos. O Relator, preliminarmente, destacou que a remoção por permuta encontra fundamento no inciso II, do parágrafo único, do art. 36, da Lei 8.112/90, tendo em vista que a movimentação ocorre a pedido do servidor, observados os requisitos estabelecidos pela Administração, que editará ato no exercício do seu poder regulamentar, por disposição legal. Com efeito, a remoção por permuta está disposta Portaria Interministerial MF/AGU n.º 517, de 22 de novembro de 2011, alterada pelas Portarias Interministeriais n.º 214, de 22 de maio de 2012, n.º 402, de 24 de maio de 2015, n.º 955, de 30 de dezembro de 2015 e n.º 151, de 3 de maio de 2016. Segundo o § 1º, do art. 2º, da Portaria Interministerial MF/AGU n.º 517/11, alterado pela PI MF/AGU n.º 955/15, as movimentações por permuta serão resultantes da conjugação de interesses entre os candidatos inscritos. Por sua vez, o § 5º, do mesmo artigo, prevê a simultaneidade no preenchimento das vagas decorrentes de seu processamento. Nessa linha, o processamento da remoção por permuta para a carreira de Advogado da União é composto de 3 (três) fases sucessivas, na forma do art. 2º-A, incluído pela PI MF/AGU n.º 955/15. Da leitura do Edital/CSAGU n.º 25, de 8 outubro de 2018, publicado no Boletim de Serviço n.º 41, de 8 de outubro de 2018 (Seq. 2), verifica-se que na primeira fase do certame, quando deve ser observada a estrita ordem de precedência dos candidatos, foram permutados apenas os Exmos. Drs. ERIVAN LAURENTINO DE MEDEIROS JUNIOR (15ª posição na lista de precedência) e CAROLINA MARIA PEIXOTO DE BARROS (22ª posição na lista de precedência). Nesse contexto, o sistema de remoção processou, primeiramente, as permutas bilaterais, resultando em 2 (duas) remoções por permuta, entre elas a da Recorrente (88ª posição na lista de precedência) com a Exma. Dra. DENISE AREA LEÃO BARRETO (76ª posição), e em seguida as permutas triangulares, entre elas a que resultou na remoção dos Exmos. Drs. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE (38ª posição), VICTOR GUEDES TRIGUEIRO (74ª posição) e JOÃO VICTOR MACENA DE FIGUEIREDO (116ª posição), com o último obtendo remoção para a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, lotação também pretendida pela Recorrente. Data

máxima vênia, não se vislumbra qualquer equívoco no processamento dos pedidos de remoção. O critério basilar dos concursos de remoção por permuta, seja na primeira ou na segunda fase, é a ordem de precedência na carreira de Advogado da União. O inciso II do art. 2º-A da Portaria nº 517/2011, com redação dada pela Portaria nº 955/2015, não afasta totalmente a ordem de precedência, apenas estabelece que ela será relativizada nas permutas entre candidatos lotados em órgãos da mesma localidade. E foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Observe-se, de início, que seria inviável a realização da permuta direta entre a Recorrente, lotada na SGCT, e o Exmo. Advogado da União Dr. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE, candidato lotado na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e ocupante da 38ª colocação na lista de precedência, que solicitou permuta exclusivamente para a Procuradoria-Geral da União. Igualmente inviável seria, por outro lado, a permuta indireta ou triangular pretendida pela Recorrente, em substituição do Exmo. Advogado da União Dr. JOÃO VICTOR MACENA DE FIGUEIREDO (116ª posição), pois restaria prejudicada a pretensão de remoção por permuta de candidata de maior precedência que ambos, ou seja, da Exma. Advogada União Dra. DENISE AREA LEÃO BARRETO (76ª posição). Assim, conclui-se que as remoções da Recorrente e do Exmo. Advogado da União, Dr. JOÃO VICTOR MACENA DE FIGUEIREDO (116ª posição), não foram realizadas em observância à suas respectivas posições na lista de precedência, mas em razão da observância da precedência dos outros três candidatos - no caso, os Exmos. Advogados da União, Drs. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE (38ª posição), VICTOR GUEDES TRIGUEIRO (74ª posição) e DENISE AREA LEÃO BARRETO (76ª posição), pois todos estes estão melhor posicionados que a Recorrente na lista de precedência. Essa constatação seria bastante para reconhecer a regularidade do processamento realizado pela SGA. Com efeito, ao relativizar a ordem de precedência, o inciso II do art. 2º-A da Portaria nº 517/2011, com redação da pela Portaria nº 955/2015, autorizou que o processamento buscasse atender ao máximo das opções manifestadas pelos inscritos. Nesse diapasão, embora a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça estivesse em posição anterior na ordem de prioridade manifestada pela Recorrente quando de sua inscrição no certame, a manifestação de interesse pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa acabou prevalecendo quando do processamento para que fosse atendida a pretensão de candidata com maior precedência - maior, frise-se, que a de ambos os candidatos que pretendiam remoção da SGCT - a Exma. Advogada da União, Dra. DENISE AREA LEÃO BARRETO. Assim, com a devida vênia à Recorrente, o resultado provisório encontra autorização expressa no art. 2º-A da Portaria nº 517/2011, que prevê que na segunda fase do processamento dos pedidos de permuta entre candidatos da mesma localidade não será observada a estrita ordem de precedência - o que, como antecipado, não significa que essa ordem será descartada, mas apenas relativizada. Com efeito, a interpretação sugerida pela Recorrente de que a ordem de prioridades dos órgãos de destino poderia se sobrepor à própria ordem de precedência, não encontra guarida no edital ou nas normas reguladoras, sendo oportuno repisar que embora o item 3.4 do Edital n.º 1, de 4 de setembro de 2018 preveja a observância da ordem de prioridade das opções dos candidatos, o item 4 do mesmo diploma estabelece que as vagas serão atribuídas segundo a ordem de precedência dos candidatos para os órgãos de lotação, na primeira e segunda fases. Alerta-se, finalmente, que seria indiferente a ordem do processamento, na segunda fase, das permutas bilaterais ou triangulares, tendo em vista que o resultado final sempre teria que observar, segundo o item 4 do edital do certame, o atendimento dos candidatos com maior ordem precedência - sendo o resultado provisório ora impugnado, portanto, o único capaz de conjugar os interesses dos candidatos inscritos, nos termos do § 1º, do art. 2º, da Portaria Interministerial MF/AGU n.º 517/11, alterado pela PI MF/AGU n.º 955/15, com a ordem de precedência. Conclui-se, portanto, que resultado provisório não apresenta quaisquer vícios formais ou materiais, conjugando os interesses de todos os candidatos citados neste voto e priorizando, como se impõe, as opções dos candidatos com maior precedência, medida imprescindível para o sucesso dos concursos de remoção por permuta tendo em vista que suas "vagas" apenas surgem simultaneamente ao processamento das opções. Por todo o exposto, propõe-se o desprovimento do recurso e

a consequente manutenção do resultado impugnado. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Registre-se a abstenção do Representante da Carreira de Advogado da União.

ITEM 3 – INFORMES: 3.1 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 26, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018 – DIVULGA O RESULTADO PROVISÓRIO DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO - PERÍODO AVALIATIVO 2018.1. 3.2 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 27, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018 – DIVULGA O RESULTADO FINAL DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO 2014.1 REFERENTE AO ADVOGADO DA UNIÃO MIGUEL ÂNGELO FEITOSA MELO. 3.3 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 28, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018 – DIVULGA O RESULTADO PROVISÓRIO DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – PERÍODO AVALIATIVO 2018.1. 3.4 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 29, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018 – DIVULGA O RESULTADO FINAL DA PROMOÇÃO 2012.1 DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, REFERENTE AO ADVOGADO DA UNIÃO JOSÉ RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR, PELO CRITÉRIO DE MERECEAMENTO. 3.5 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 30, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018 – REPUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 28, DE 29.10.2018, COM AS LISTAS COM OS RESULTADOS PROVISÓRIOS DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL PERÍODO AVALIATIVO 2018.1. 3.6 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 31, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018 – DIVULGA O RESULTADO FINAL DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO – PERÍODO AVALIATIVO 2018.1. Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a reunião às onze horas e quarenta e oito minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavei a presente ata. Brasília, 23 de novembro de 2018.